



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.009723/98-56
Recurso nº : 121.567
Acórdão nº : 201-77.131

Recorrente : CCE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Tendo o contribuinte recorrido à via judicial para obter restituição de sobretarifa referente a valores pagos nas contas telefônicas ao Fundo Nacional de Telecomunicações, nela deve prosseguir, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Incabível a possibilidade de compensar sobretarifa de FNT com COFINS, posto que a referida tarifa não é administrada pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.009723/98-56

Recurso nº : 121.567

Acórdão nº : 201-77.131

Recorrente : CCE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado pleiteou autorização para compensar IOF e sobretarifa do FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações paga nas contas telefônicas com COFINS.

A DRF em São Paulo - SP indeferiu o pedido.

O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade à DRJ em São Paulo - SP, que manteve o indeferimento.

Na seqüência, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho exclusivamente em relação à sobretarifa do FNT, nada dizendo sobre o IOF.

É o relatório



Processo nº : 13805.009723/98-56
Recurso nº : 121.567
Acórdão nº : 201-77.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente há que ficar claro que o contribuinte pleiteava a compensação de IOF e sobretarifa de FNT com COFINS, o que lhe foi negado tanto pela DRF em São Paulo - SP, quanto pela DRJ em São Paulo - SP. No recurso interposto a este Conselho, limitou-se à sobretarifa do FNT, nada dizendo sobre o IOF, o que significa dizer que o litígio reduziu-se unicamente a se a recorrente tem, ou não, direito a compensar administrativamente valores que teria recolhido a maior como sobretarifa paga nas contas telefônicas para o FNT com COFINS.

O que deseja a recorrente, em verdade, é executar, através de compensação com COFINS, uma decisão judicial em Ação Ordinária que lhe deu direito à restituição de sobretarifa de FNT. A decisão judicial, como se vê da Certidão de fls. 565, condena a União a restituir as quantias pagas, mas não determina a compensação com qualquer tributo ou contribuição.

Essa execução terá que ser feita na esfera judicial, não podendo ser autorizada na via administrativa a compensação com COFINS. E pelo menos, por duas razões.

A primeira, porque a decisão judicial assim não determinou. E a segunda, porque o FNT não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, que somente está autorizada a compensar os créditos referentes aos tributos que administra, como se vê da leitura do art. 1º do Decreto nº 2.138/97, a seguir:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.”

No presente caso, há que ser obedecido o art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 30, de 13/09/2000, e 37, de 12/06/2002, a seguir transcrito:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda

SFF



Processo nº : 13805.009723/98-56
Recurso nº : 121.567
Acórdão nº : 201-77.131

determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.


SERAFIM FERNANDES CORRÊA

